



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559214 - SP (2020/0020738-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : YGOR REIS NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA APRESENTADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCECIMENTO DA *MUTATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1. Ainda que inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença representa, no sistema processual penal, importante garantia ao acusado, pois define balizas para a prolação da sentença condenatória ao estabelecer a obrigatoriedade de correspondência entre o fato imputado ao réu e a responsabilidade penal.

3. Encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por *mutatio libelli*.

4. No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

5. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público.

6. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de maio de 2022.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 559214 - SP (2020/0020738-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : YGOR REIS NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DENÚNCIA APRESENTADA PELA PRÁTICA DE CRIME DE ROUBO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO CRIME DE RECEPÇÃO. AUSÊNCIA DO PROCECIMENTO DA *MUTATIO LIBELLI*. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE A DENÚNCIA E A SENTENÇA. APELAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA *NON REFORMATIO IN PEJUS*. ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

1. Ainda que inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

2. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença representa, no sistema processual penal, importante garantia ao acusado, pois define balizas para a prolação da sentença condenatória ao estabelecer a obrigatoriedade de correspondência entre o fato imputado ao réu e a responsabilidade penal.

3. Encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por *mutatio libelli*.

4. No julgamento de apelação interposta pela defesa, constatada a ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que então se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*.

5. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público.

6. Agravo regimental provido.

RELATÓRIO

YGOR REIS DE NEGREIROS interpõe agravo regimental contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Alega que não pode o Tribunal de origem, sem pedido da acusação e sem pedido da defesa, prejudicá-lo em ação penal.

Defende que o Judiciário não pode auxiliar a acusação que errou processualmente. Ou seja, o Judiciário não deve buscar sanar falhas, mas julgar com o que lhe foi disponibilizado, sob pena de perda da imparcialidade.

Sustenta que o órgão ministerial de primeira instância deveria ter aditado a denúncia antes da prolação da sentença, verificada a hipótese de *mutatio libelli*. Se não o fez, não pode a Justiça determinar que isso ocorra, cabendo apenas a absolvição do réu.

Discorre sobre o procedimento do art. 384 do Código de Processo Penal, afirmando que, se não foi observado, deve a acusação arcar com o ônus processual decorrente do erro. Aduz que eventual aditamento deveria ser feito pelo Ministério Público na fase do art. 402 do CPP, antes do encerramento da instrução probatória; aliás, isso deveria ser espontâneo e nunca provocado pelo Judiciário, como fez o Tribunal de origem.

Aponta violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, já que "não pode o Judiciário, após contato com a alegação da defesa em apelação, em seu recurso exclusivo, reconhecer uma nulidade que não foi pedida e permitir que se legitime uma condenação que se mostrava ilícita/ilegal, viabilizando a melhorar da estratégia processual" (fl. 106).

Busca amparo na doutrina para sustentar que não mais subsiste a figura esdrúxula do aditamento provocado. Argumenta ainda (fl. 109):

A Defesa e a pessoa acusada têm de ter a segurança de que depois que manifestada a tese defensiva para rebater a acusação, com o término da instrução, não se poderá alterar o quadro processual até então formado, especialmente para piorar sua situação. Essa segurança é que caracteriza o Estado Democrático de Direito.

Daí por que se vê, aqui, que não era mais o caso de aditamento (em recurso exclusivo da defesa, no qual não se pedia a invalidade do processo), mas de julgamento (com eventual deficiência técnica da acusação), cuja consequência era (e ainda é) a absolvição.

Nesse sentido, é de se anular o acórdão do TJSP, determinando que se posicione sobre o pedido absolutório feito pela Defesa em sua apelação (exclusiva).

Caberia, no máximo, ao juiz de piso, e não ao TJSP, em apelação (exclusiva) da Defesa, antes da sentença, aplicar o (novo) §1º do art. 384, com remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Ressalta o efeito devolutivo na apelação, que impede o reconhecimento de nulidade que desfavoreça o réu, havendo vedação da *reformatio in pejus*. Também relata ter sofrido prejuízo, uma vez que, não cabendo *mutatio libelli* na via recursal, à luz da Súmula n. 453 do STF, deveria ter sido absolvido pelo TJSP.

Requer a reconsideração do julgado ou o conhecimento e provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado para que, ao final, seja absolvido.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo (fl. 125).

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne condições de êxito.

Ainda que inadequada a impetração de *habeas corpus* em substituição à revisão criminal ou ao recurso constitucional próprio, diante do disposto no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, o STJ considera passível de correção de ofício o flagrante constrangimento ilegal.

No presente caso, o paciente foi denunciado por suposta prática de roubo majorado (art. 157, § 2º, I, II e V, c/c o art. 29, *caput*, na forma do art. 70, do Código Penal). Posteriormente, na sentença (fls. 16-19), a conduta foi desclassificada para o delito de receptação (art. 180, *caput*, do CP), ocasião em se procedeu à suspensão condicional do processo.

O benefício foi revogado, tendo em vista a prática de novo delito pelo réu. Assim, foi condenado, pelo delito de receptação, à pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão em regime aberto e à pena pecuniária de 10 dias-multa.

A defesa então interpôs recurso de apelação, pleiteando a absolvição do agravante, porquanto fora violado o princípio da correlação entre a sentença e a denúncia. O Tribunal de Justiça assim decidiu (fls. 55-56):

Acolhe-se a arguição de nulidade, por ofensa ao princípio da correlação.

Com efeito, conforme se infere pela análise dos autos, o recorrente foi denunciado pela prática de roubo majorado, mas condenado por receptação (art. 180, *caput*, do Código Penal).

Ocorre que, *in casu*, seria necessário o aditamento da inicial acusatória pelo representante do *Parquet* em primeira instância, uma vez que houve modificação da descrição dos fatos descritos na referida peça.

Portanto, era de rigor a adoção do procedimento previsto no art. 384 do Código de Processo Penal, conhecido doutrinariamente por *mutatio libelli*, sob pena de ferir de morte o princípio da correlação. Neste sentido leciona Norberto Avena:

"[...] A conduta física de subtrair constante no art.155 do CP é absolutamente diversa da conduta de adquirir, receber, ocultar e de qualquer outra constante do tipo do art. 180, do CP. Destarte, tal ordem de desclassificação importaria em considerar, por parte do magistrado na sentença, como fundamento da condenação, uma conduta diferente daquela descrita. Em síntese, ao defender-se de um furto não se defendeu o réu de um crime de receptação. E a recíproca também seria verdadeira, fosse o caso [...]" ("Processo Penal Esquematizado", Editora Método, 1ª edição, 2009, pág.936)", bem discorre a ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, em judicioso parecer, que se adota e que dispensa outras considerações (fls. 246 a 247).

Isto posto, na esteira do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, acolhe-se a preliminar arguida, para decretar a nulidade da r. sentença recorrida.

Daí a impetração do *writ* no STJ, do qual inicialmente não se conheceu, motivando a interposição deste agravo regimental. Com razão a defesa.

Cumprе ressaltar que é assente neste Tribunal o entendimento de que "o princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade

penal" (HC n. 321.154/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 22/6/2017).

Nesse sentido, o réu deve ter plena ciência dos fatos pelos quais supostamente está sendo responsabilizado penalmente, a fim de que possa exercer seu pleno direito de defesa. Impede-se, assim, que, ao final, seja condenado por crime diverso do que lhe fora efetivamente imputado na denúncia.

Dessa forma, encerrada a instrução processual, se for apurada a existência de elementar ou de circunstância de crime diverso do descrito anteriormente na peça acusatória, é necessário adotar o procedimento previsto no art. 384 do CPP, conhecido na doutrina por *mutatio libelli*. Veja-se o teor de referido preceito:

Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Não procedendo o órgão do Ministério Público ao aditamento, aplica-se o art. 28 deste Código.

[...]

Com o aditamento da denúncia pelo Ministério Público, poderá então o réu defender-se da imputação fática que lhe é feita e, caso haja condenação, deve-se considerar a nova imputação e/ou tipificação penal nos termos descritos agora na denúncia.

No caso dos autos, o paciente foi denunciado por suposta prática de crime de roubo. Ao término da instrução processual, o juiz de primeiro grau, no entanto, condenou o paciente pelo crime de receptação, ressalte-se, sem que houvesse sido providenciado o aditamento da denúncia pelo órgão ministerial. Ao assim proceder, ofendeu tanto o princípio da correlação entre acusação e sentença quanto as garantias do contraditório e da ampla defesa.

No julgamento da apelação, interposta somente pela defesa, o Tribunal de origem, reconhecendo referida situação, ou seja, de que não fora adotado o procedimento previsto no art. 384 do CPP, apenas decretou a nulidade da sentença, possibilitando fosse realizado o procedimento mencionado.

Nada obstante constatar que houve ofensa ao princípio da correlação, não cabe reconhecer a nulidade da sentença e devolver o processo ao primeiro grau para que se observe o art. 384 do CPP, uma vez que implicaria prejuízo para o réu e violaria o princípio da *non reformatio in pejus*. A absolvição por falta de provas do crime é muito mais benéfica ao acusado do que o suprimento do vício com o reconhecimento de nulidade da decisão e com a concessão de oportunidade de aditamento da denúncia ao Ministério Público.

Ressalte-se que, como recai sobre o Ministério Público o dever de formular denúncia

formalmente correta e de comprovar todos os fatos imputados ao acusado, não o fazendo no tempo e modo devidos, visto que não interpôs apelação quando lhe competia, e não comprovando a prática do delito de roubo, deve-se absolver o réu.

A propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. INEXISTÊNCIA DE APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, PARA A *MUTATIO LIBELLI*. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, de que, verificada em apelação da defesa prova de fatos diversos daqueles delineados na denúncia, com possibilidade de nova definição jurídica, não é possível anular a sentença, de ofício, para determinar a observância do art. 384 do CPP. Se não ocorreu a *mutatio libelli* em primeiro grau, o Ministério Público não recorreu e não comprovou a acusação, a única solução viável é absolver o réu, pois o Tribunal não pode reconhecer nulidade não arguida em seu prejuízo. Súmula n. 160 do STF.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 1.530.852/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/8/2020.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME DE RESPONSABILIDADE. DECRETO LEI N. 201/1967. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. *MUTATIO LIBELLI*. RECONHECIMENTO EM SEGUNDO GRAU. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 453/STF. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

3. O princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória representa no sistema processual penal uma das mais importantes garantias ao acusado, porquanto descreve balizas para a prolação do édito repressivo ao dispor que deve haver precisa correspondência entre o fato imputado ao réu e a sua responsabilidade penal. [...] (HC n. 321.154/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 22/6/2017).

4. Neste caso, não houve simples modificação da capitulação jurídica atribuída aos fatos, o que ensejaria mera *emendatio libelli*, possível de ser feita tanto pelo juiz quanto pelo Tribunal. Ao contrário, constatou-se que a condenação indicou fatos não descritos na denúncia, traduzindo verdadeira *mutatio libelli*.

5. Portanto, a inexistência de descrição, na denúncia, de fatos que pudessem dar suporte à conclusão do magistrado de primeiro grau a respeito da tipificação, caberia ao Tribunal reconhecer a violação ao princípio da correlação e, diante da inviabilidade de *mutatio libelli* em segundo grau, por força do enunciado n. 453 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, restaria ao Tribunal a quo absolver o réu.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001616-06.2007.8.26.0312. (HC n. 534.249/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 10/2/2020.)

HABEAS CORPUS. FURTO. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. AFASTAMENTO DO FURTO E CONDENAÇÃO POR RECEPÇÃO NO SEGUNDO GRAU. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. CIRCUNSTÂNCIAS DO SEGUNDO CRIME NÃO DESCRITAS NA DENÚNCIA. *MUTATIO LIBELLI* EM SEGUNDO GRAU. IMPOSSIBILIDADE. CORRELAÇÃO ENTRE ACUSAÇÃO E SENTENÇA. AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Consoante entendimento jurisprudencial, não se admite a mudança da acusação em segundo grau.

2. Acusado da prática de crime de furto, pelo qual foi condenado em primeiro grau, não se admite, em apelação manejada apenas pela defesa, seja o réu condenado por crime de receptação, infração não descrita, a parte *objecti* e a parte *subjecti*, na denúncia do Ministério Público.

3. Mostra-se inequívoca, na espécie, a ofensa tanto ao princípio da correspondência entre acusação e sentença, como às garantias do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que, pelo

cotejo feito entre a narrativa posta na denúncia e a descrição utilizada no acórdão condenatório, se constata ter havido acréscimo de circunstâncias inerentes a crime de que não se defendeu o imputado, privando-o da oportunidade de se defender, sob o contraditório judicial, durante a instrução criminal, dos exatos termos descritos apenas em segundo grau.

4. *Habeas corpus* concedido, com a absolvição do paciente. (HC n. 447.962/MG, relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 29/6/2018.)

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MUTATIO LIBELLI. APLICAÇÃO EM 2º GRAU. IMPOSSIBILIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 24. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO PARCIALMENTE.

1. Buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e aos artigos 30 a 32, ambos da Lei nº 8.038/90, a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.

2. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível.

3. A teor da Súmula n. 453 do STF, descabe a aplicação, em segunda instância, do art. 384 do Código de Processo Penal, então em vigor, de modo que é inviável que o colegiado promova nova definição jurídica ao fato delituoso, em virtude de circunstância elementar não contida na denúncia - *mutatio libelli*.

4. Como, nos termos da Súmula nº 160 da mesma Corte Suprema, não é possível a anulação do acórdão, para regularizar a situação acima, vez que não há recurso da acusação, a única solução viável é a absolvição do paciente em relação ao crime previsto no art. 16 da Lei n. 7.492/86.

5. Dispõe a Súmula Vinculante n.º 24 do STF que a prévia conclusão do procedimento administrativo-fiscal é condição necessária para configurar o delito definido no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90. Não figura razoável, todavia, desconstituir entendimento manifestado pelo Tribunal a quo, em sentido contrário, se, ao tempo do julgamento, a ação penal encontrava-se resguardada de legalidade, com embasamento em jurisprudência então dominante. Precedentes.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida parcialmente, de ofício. (HC n. 197.604/CE, relator Ministro Campos Marques, Quinta Turma, DJe de 16/4/2013.)

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental para, reformando a decisão agravada, não conhecer do *habeas corpus*, mas conceder a ordem de ofício, a fim de absolver o agravante da prática do delito de roubo, objeto do Processo n. 0011368-60.2017.8.26.0050.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0020738-5

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg no
HC 559.214 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00113686020178260050 113686020178260050 20190000816209

EM MESA

JULGADO: 10/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : YGOR REIS NEGREIROS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : YGOR REIS NEGREIROS (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RICARDO DE SANT ANNA VALENTI - SP324471
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

C542542155542-1471131@

2020/0020738-5 - HC 559214 Petição : 2021/0043162-1 (AgRg)